



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 16 de maio 90
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-80.131

Recurso nº 57.332 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente PRESERVE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução da-
da ao litígio principal, relativo ao im-
posto de renda pessoa jurídica, aplica-se
ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DE
DUÇÃO do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PRESERVE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento,
em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de
Cr\$ 1.043.963,41 e Cz\$ 1.750,00, nos exercícios de 1986 e 1987, res-
pectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1990.

URCEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSON ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.
Ausente por motivo justificado o Sr. Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS'
MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10783-003.158/88-12

RECURSO Nº: 57.332

ACÓRDÃO Nº: 101-80.131

RECORRENTE: PRESERVE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 209.995,25, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 793.474,52, até 31-05-88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, Processo nº 10783-003.157/88-50, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência da exigência, em 27-05-88, via postal, conforme "A.R." de fls. 04.

A exigência foi impugnada em 12-07-88, fls. 08, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 06, solicitando sustação do julgamento até decisão final do processo matriz.

Informação fiscal, fls. 10, propondo que a decisão proferida no processo matriz, refeita sobre o presente processo.

Às fls. 11 a 17, cópia da decisão de primeira

instância prolatada no processo matriz julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 18/19, julgando o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS DEDUÇÃO IR.

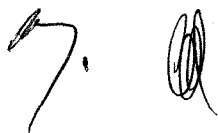
Reflexo da ação fiscal procedida na empresa em causa através do Processo 10783-003.157/88-50.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciência da decisão em 14-11-89, fls. 21.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 23, em 27-11-89, através de advogado, habilitado conforme instrumento de fls. 23. Argumenta que os dois recursos sejam julgados em conjunto; que se considere as razões do recurso do processo matriz, no qual proclama a improcedência das exigências relativas aos dois processos e pede a reforma integral da decisão recorrida.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized '7' and a circular mark.

V O T O

Conslheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo número . . . 10783-003.157/88-50, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.042.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a solicitar que seja levado em conta as razões do apelo interposto no processo matriz, lá analisadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 59.655.052,00 e Cr\$ 100.000,00, nos exercícios de 1986 e de 1987, respectivamente, conforme Acórdão nº 101-80.096, de 15.05.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da cobrança as parcelas de contribuição nos valores de Cr\$ 1.043.963,41 (Cr\$ 59.655.052 x 35% x 5%) e de Cz\$ 1.750,00 (Cz\$ 100.000,00 x 35% x 5%), nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR